



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011774-64.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado SHERWOOD FINANCIAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1011774-64.2024.8.26.0003 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Itaú Administradora de Consórcios Ltda

Apelado: Sherwood Financial S.a

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da Comarca de São Paulo

Voto 6114-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. Cessão de crédito decorrente de cota de consórcio cancelada que se diferencia da cessão da posição contratual relativa ao consorciado ativo. Desnecessidade de anuência da administradora no caso de cota cancelada e consorciado excluído. Inaplicabilidade do artigo 13 da Lei 11.795/2008. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Enunciado 16 da Turma Especial da Subseção II de Direito Privado. Ré que foi regularmente notificada a respeito da cessão de crédito. Cessão de crédito eficaz em relação à ré administradora do consórcio. Sentença de procedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Itaú Administradora de Consórcios Ltda contra a r. sentença de fls. 203/206, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara da comarca de São Paulo, Doutora Adriana Cristina Paganini Dias Sarti, julgando procedente a ação de obrigação de fazer referente a contrato de consórcio e cessão de direitos.

Sustenta a apelante, em suma, necessidade de sua anuência para a efetividade da cessão do crédito, ausência de pagamento de taxa de transferência, que o ressarcimento só se deve dar após o encerramento do grupo, pugnando pela reforma da sentença.

A apelada apresentou contrarrazões às fls. 286/302, pela manutenção da sentença diante da legalidade da cessão de crédito.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 305).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo e devidamente preparado (fl. 304).

Desacolhe-se a preliminar de ausência de fundamentação da sentença, a qual observou as questões de direito apresentadas, trazendo decisão congruente.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cessão de crédito de cota já contemplada e referente a grupo encerrado, não se vislumbrando impeditivo contratual apto a obstar o direito da parte Autora ao recebimento do crédito cedido.

Deve se considerar que a cessão de créditos sobre a cota cancelada e contemplada em grupo encerrado não se confunde com a cessão de contrato ativo, que exige anuência da administradora – pois implicaria em análise de crédito e verificação da Ré para preservar o grupo consorcial.

Tal distinção foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no REsp n. 1.166.439/PR, em que ficou estabelecido o entendimento acerca da desnecessidade de anuência da administradora nos casos de cessão de crédito decorrente de cota cancelada:

“Pretende o autor/apelante compelir a requerida/apelada a registrar em seu nome os créditos pertencentes à cota de consórcio cancelada em nome de terceiro e por ele adquirida (...). Assim, a cessão discutida nesta demanda não importa na transferência do contrato em si, mas na mera alteração da sujeição ativa da relação obrigacional que, a partir da cessão passou a ser ocupada pelo autor (...). Partindo dessas premissas, a luz das disposições do Código Civil, especificamente dos artigos 286 a 298 que regulamentam a cessão de crédito, a cessão pode se operar independentemente da anuência ou participação do devedor, exigindo-se somente a notificação do devedor como condição de eficácia do negócio para evitar que o pagamento seja realizado ao credor originário (art. 290 do CC) (...)” (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.266.471 - PR (2018/0065719-3); Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 01/08/2018)”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Neste caso, é suficiente a simples notificação do devedor, e a cessão se deu nos moldes do artigo 288 do Código Civil, atendidas as formalidades do artigo 654, § 1º, do mesmo diploma legal.

Outrossim, mostra-se regular a referida cessão e devido o pagamento.

Nesse sentido, já restou julgado por este Tribunal de Justiça paulista:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. DESCABIMENTO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, PORQUE AUSENTES AS HIPÓTESES DO ARTIGO 130, DO CPC. CESSÃO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA. DESNECESSÁRIA ANUÊNCIA DA ADMINISTRADORA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1021231-83.2021.8.26.0405; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022);

CONSÓRCIO. Ação de obrigação de fazer. Pretensão para condenar o banco réu a anotar em seus registros a cessão de crédito de "cota cancelada celebrada pela autora com um consorciado cedente. Réu que deduz impossibilidade do pedido, pela anuência da administradora de consórcio. Possibilidade. Prescindível a anuência da administradora, uma vez já cumprido o contrato e encerrado o grupo. Inaplicabilidade ao caso das disposições do art. 13 da Lei 11.795/08 por não se tratar de consórcio ativo. Julgados do TJSP nesse sentido. Recurso provido (Apelação Cível 1118366-74.2020.8.26.0100; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021);

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CESSÃO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA PRETENSÃO DA AUTORA DE QUE O RÉU ANOTE EM SEU SISTEMA A CESSÃO DE CRÉDITO PARA QUE SE ABSTENHA DE PAGAR O CRÉDITO AO CEDENTE ADMISSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU, CONTROLADOR DE GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO, DENTRE OUTROS, PELA ADMINISTRADORA DO CONSÓRCIO EXTINÇÃO AFASTADA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NA SEQUÊNCIA - RECURSO PROVIDO (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

1119244-96.2020.8.26.0100; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2021).

Destaca-se que por ter a apelante, mesmo notificada extrajudicialmente, demonstrado resistência à realização da cessão, mostra-se devido que esta arque com o ônus sucumbencial.

Sucumbente a ré Apelante também em fase recursal, majoram-se os honorários devidos em favor dos patronos da parte adversa para 15% do valor da condenação devidamente atualizado, o que se faz para remunerar o trabalho adicional realizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica